DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7558/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/76549/2011
PROTOCOLO	: 1176858
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/FUNDO DE INVESTIMENTOS SOCIAIS
ORDENADORA DE DESPESAS	: DINALVA MOURÃO
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE AJUSTE Nº 011/2010
OBJETO	: AUXÍLIO FINANCEIRO DESTINADO AO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS CARENTES
BENEFICIÁRIA	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE – AEB
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE AJUSTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APOIO FINANCEIRO - AUXÍLIO NA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS COM CRIANÇAS CARENTES - CONFORME PLANO DE APLICAÇÃO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS. -QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 011/2010 (fls. 44/47).

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros a título de auxílio para a aplicação do Programa de atendimento a crianças carentes, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 44).

O valor do investimento importa em R$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 44).

O prazo de vigência compreende o período de 03 de março de 2010 a 31 de dezembro de 2010, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 45).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-13778/2013 (fl. 250), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-12041/2015 (fls. 251/254), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os autos para decisão.

Cumpridas as exigências regimentais, estando presentes os pressupostos processuais de regularidade no processamento dos atos praticados, é de se dar prosseguimento, nos termos preconizados no art. 102, Parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl.44), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui objeto do presente termo de ajuste, o repasse de auxílio financeiro a ser prestado pelo Município, através do Fundo Mun. De Investimento Social, à Associação Evangélica Beneficente – AEB, para atender as crianças carentes do bairro e da comunidade a conhecerem o mundo informatizado...., conforme Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento.

O valor do investimento importa em R$ R$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 44).

O prazo de vigência compreende o período de 03 de março de 2010 a 31 de dezembro de 2010, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 45).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores e números (fl. 232):

Receita	Valor (R$)	Despesa	Valor (R$)
Repasse	13.000,00	Comprovantes Fiscais	12.999,97

Recursos Próprios	1.080,94	Quebra de troco	0,03
Total	13.000,00	Total	13.000,00

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera (fl. 240), *verbis*:

> Diante do exposto, **retificamos** apenas a conclusão da ANC-2ICE-7944/2012, pela aprovação da prestação de contas do Termo de Ajuste nº 11/2010, com ressalva, dada a insignificância do valor a devolver (R$ 15,03), **ratificando** os demais itens da análise supracitada..

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 254), *verbis*:

> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 declare esta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 011/2010 como **CONTAS REGULARES**;
>
> II – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Assim sendo, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Termo de Ajuste foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 011/2010, celebrado entre o Município de Coxim/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Investimento Social, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como concedente, e de outro lado, a Associação Evangélica Beneficente - AEB, CNPJ/MF nº 73.448.763/0001-73, por seu Presidente, Senhor Espedito Coelho, CPF/MF nº 080.607.971-15, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno do Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator